

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

**Art. 1** - A Câmara Municipal de Açucena é composta de Vereadores, representantes do povo açucenense, eleitos na forma da lei, para período de quatro anos.

**Art. 2**- A Câmara Municipal de Açucena tem a sua sede à Rua Benedito Valadares, 23, nesta idade.

§ 1º As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento e em prédios públicos desta Comarca.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou por outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por iniciativa de 1/3 dos Vereadores e aprovação por maioria absoluta dos membros do Legislativo.

§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, ouvido o Plenário, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

### CAPÍTULO II DA POSSE E INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

**Art. 3** - A posse dos Vereadores, a eleição e posse dos membros da mesa, verificar-se-ão no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, em sessão solene, sob a Presidência do Vereador mais idoso, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º O Presidente da sessão convidará um dos eleitos para exercer a função de Secretário, até a constituição da Mesa.

§ 2º Verificada a autenticidade dos Diplomas, o Presidente convidará o Vereador mais votado para proferir o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO. GUARDAR AS CONSTITUIÇÕES E AS LEIS E, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, TRABALHAR PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO".

§ 3º Prestado o compromisso pelo Vereador mais votado, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, para declarar que: "ASSIM O PROMETO".

§ 4º A assinatura aposta na Ata ou Termo, completa o compromisso.

**Art. 4**- imediatamente, após a posse, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa.

§ 1º Depois de eleita a Mesa, o Presidente da sessão a empossará, declarando instalada a Câmara, encerrando os trabalhos, cessando com este ato o seu desempenho legal.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão solene inicial deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, resumida em Ata e registrada em Cartório de Títulos e Documentos,

§ 4º O Presidente da Câmara fará publicar em jornal local a relação dos Vereadores empossados, republicando-a sempre que ocorrer modificações.

### **CAPÍTULO III** **A ELEIÇÃO DA MESA**

**Art. 5** - A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou o preenchimento de vaga registrada far-se-á por escrutínio secreto, observadas as normas deste processo e as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada, para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - células datilografadas, contendo nome dos candidatos e respectivos cargos;

III - invalidação da cédula que não atenda o disposto no item anterior;

IV - realização do segundo escrutínio se não atendido o "quórum" estabelecido no Caput deste Artigo, decidindo-se a eleição por maioria simples;

V - considerar-se-á eleita, a chapa cujo Presidente for mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio;

VI - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

VII - posse dos eleitos.

§ 1º A eleição da Mesa dar-se-á por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição, por qualquer Vereador.

§ 2º É vedada a eleição separada de membros da Mesa, exceto para preenchimento de vaga.

**Art. 6** - A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades federais, estaduais e Municipais.

**Art. 7** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

**Art. 8** - À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargo dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentária da Câmara, bem como adotá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de Créditos Suplementares, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

V - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI - enviara o Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara.

**Art.9-** eleição para renovação da Mesa realizar-se-á anualmente, na primeira sessão do período, podendo seus membros se reeleger somente por mais um ano.

#### **CAPITULO IV DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA**

**Art.10** - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno e dispor sobre suas alterações;

III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

IV - apreciar os relatórios sobre execução;

V - tomar e julgar as contas do Prefeito;

VI - deliberar sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo que esse Órgão determinar;

VII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após abertura da Sessão Legislativa;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos e indicados nas Constituições Federais e Estaduais, na Lei Orgânica Municipal e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - aprovar e autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município com a união, o Estado ou pessoas jurídicas de direito público ou privado e ratificar os que por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização, desde que encaminhados à Câmara Municipal nos dez dias subseqüentes à sua celebração, sob pena de nulidade;

XI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao Poder Regulamentar ou aos limites de delegação Legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais;

XII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de serviços e fixara respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XIV - mudar temporariamente a sua sede;

XV - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por cometimento de infrações político-administrativas, nos termos da lei;

XVII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do cargo, nos termos previstos em Lei;

XVIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIX - criar Comissões Especiais de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, sempre que o requer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XX - convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, responsáveis pela administração direta ou de empresas públicas de economia mista e fundações para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXI - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XXII - decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, por voto secreto de 2/3 do total dos Vereadores, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal;

XXIII - conceder Título de Cidadania Honorária ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XXIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXVI - apresentar, através de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara, proposta da Emenda à Lei Orgânica;

XXVII - discutir e votar em dois turnos, de acordo com o que dispuser a Lei Orgânica do Município, as propostas de emendas à Lei Orgânica.

**Art. 11** - Compete, ainda, à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

I - sobre assuntos de interesses locais, inclusive suplementando as Legislações Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito;

a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoa

portadoras de deficiência;

b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção, de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o) no uso e armazenamento dos agrotóxicos e seus componentes afins;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o Orçamento anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de Créditos Suplementares e Especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma dos meios de pagamento;

V - autorizar concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão administrativa de direito real de uso;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - criar, organizar e suprimir Distritos e Subdistritos, observadas a legislação Estadual e a Lei Orgânica;

XI - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções e fixar as respectivas remunerações;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - autorizar alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XV - instituir a Guarda Municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município;

XVI – legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos;

XVIII - dispor sobre:

a) o Código Tributário do Município;

b) o Código de Obras ou das Edificações;

c) o Estatuto dos Servidores Públicos.

## **TÍTULO II DOS VEREADORES**

### **CAPÍTULO I DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES**

**Art. 12** - São direitos do Vereador:

I - tomar parte em reuniões da Câmara;

II - apresentar proposições, discuti-las e votá-las;

III - votar e ser votado;

IV - solicitar, por intermédio da Mesa, informação ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

V - fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste Regimento Interno;

VI - falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;

VII - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante "carga" em livro próprio, por intermédio da Mesa;

VIII- utilizar-se dos diversos serviços da Municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

IX - solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

X - convocar reuniões extraordinária, secreta solene ou especial, na forma deste Regimento;

XI - solicitar licença, por tempo determinado;

§ 1º Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

§ 2º O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre pessoas que lhes confiarem ou dele receberem informações.

§ 3º Não lhe é, porém, permitido, em seus pronunciamentos, pareceres e proposições, usar de linguagem anti parlamentar ou contrária à ordem pública.

**Art. 13** - São deveres do Vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa, em caso de não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VI - comparecer às reuniões, trajado adequadamente;

VII - conhecer e observar o Regimento Interno;

VIII - manter o decoro parlamentar;

**Art. 14** - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades indicadas na Alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozam de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nelas exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades indicadas no Inciso I, Alínea a;

(c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, Alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo com remuneração.

§ 1º Para o Vereador que, na data da posse, seja Servidor Público, serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função.

§ 2º No caso de afastamento, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 3º Para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **CAPÍTULO II DE DECORO PARLAMENTAR**

**Art.15-** O vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar atos que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidade previstas neste Regimento:

§1º Constituem penalidades;

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente há trinta dias;

III - perda do mandato.

§2º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar, o uso em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal.

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

**Art. 16-** A denúncia de falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal, poderá ser feita pela Mesa Diretora de ofício, por Vereador ou qualquer cidadão, em representação fundamentada.

§1º Vereador acusado da praticada de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

§ 2º Toda e qualquer denúncia será apreciada por uma Comissão Especial que emitirá parecer para discussão e votação em plenário.

**Art. 17 -** A censura será verbal ou escrita:

§ 1º A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no Parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, à Mesa ou Comissão e respectivas presidências, ou o Plenário.



**Art. 18**-Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no Parágrafo 2º do Artigo anterior;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido e devam ficar secretos;
- IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo Único - Nos casos indicados neste Artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta dos Vereadores, assegurada ao infrator ampla defesa.

**Art. 19** - A perda do mandato por falta de decoro parlamentar é aplicada nos casos e na forma prevista no Artigo 16 e seus Parágrafos.

### **CAPÍTULO III DAS VAGAS E LICENÇAS**

**Art. 20** - As vagas, na Câmara, verificar-se-ão:

- I - por morte ou extinção de mandato;
- II - por renúncia;
- III - por perda ou cassação de mandato.

**Art. 21** - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - o Vereador não prestar compromisso na forma e no prazo deste Regimento;
- II - incidir nos impedimentos estabelecidos em Lei para o exercício do mandato, ou não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara;
- III - quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do Parágrafo anterior, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial e, se procedente, o Juiz condenará o Presidente omisso, nas custas do processo e honorários de advogado, os quais fixará de pronto e a decisão importará na sua destituição automática do cargo e no impedimento para nova investidura durante a Legislatura.

**Art. 22** - A renúncia do mandato dar-se-á mediante ofício dirigido à mesa, trazendo a firma reconhecida, produzindo seus efeitos irretratáveis somente depois de lido em Plenário, independente de aprovação da Câmara.

**Art. 23** - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 14;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - que deixar de comparecer, no período legislativo ordinário, a cinco sessões extraordinárias consecutivas, salvo nos previstos no Inciso anterior;
- V - que perder os direitos políticos;
- VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII - que deixar de residir no Município;
- IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal;
- X - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º Nos casos dos Incisos I, II, VIII e X deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos Incisos III, IV, V, VI, VII e IX deste Artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º O disposto no Item IV não se aplicará às reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

**Art. 24** - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

- I - pela suspensão dos direitos políticos;
- II - pela decretação judicial da prisão preventiva;
- III - pela prisão em flagrante delito;
- IV - pela imposição da prisão administrativa.

**Art. 25** - O Vereador poderá licenciar-se, mediante Requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

- I - para tratamento de saúde, em caso de moléstia devidamente comprovada;
- II - sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessões legislativas;
- III - para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV - licença gestante.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos Incisos I, II e III.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela renumeração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º A licença só pode ser concedida à vista de Requerimento, cabendo à Mesa dar o parecer para, dentro de setenta e duas horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 6º Apresentado o Requerimento e não havendo número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente "ad referendum" do Plenário.

**Art. 26** - No caso de licença para tratamento de saúde, a Mesa solicitará a juntada de atestado do médico assistente, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.

§ 1º A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada.

§ 2º Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o Requerimento de licença, outro Vereador o fará.

**Art. 27** - Para afastar-se do Território Nacional, em caráter particular, por menos de trinta dias, o Vereador deve dar ciência à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Se o afastamento exceder o prazo estabelecido no "caput" deste Artigo deverá o Vereador requerer sua licença.

#### **CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE**

**Art. 28** - A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença ou impedimento temporário do exercício do mandato.

**Art. 29** - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral, que deverá providenciar a eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Em caso de licença do vereador, para tratamento médico ou para

tratar de interesse particular, o suplente só será convocado se a licença for superior a trinta dias.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

## **CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DAS DIÁRIAS**

**Art. 30** - A remuneração mensal dos Vereadores; do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara, através de Resolução e Decreto Legislativo respectivamente, no último semestre de cada Legislatura, para ter vigência subsequente, obedecendo aos ternos, limites e critérios estabelecidos na legislação complementar à Constituição da República, aprovada por voto da maioria de seus membros, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os seguintes critérios:

I - as remunerações serão divididas em parte fixa e variável;

II - o Presidente da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma Verba de Representação, a ser fixada por ato normativo da Câmara;

III - a remuneração do Prefeito não poderá ser inferior ao maior vencimento ou salário pago ao Servidor do Município.

IV - a remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a um quarto da que couber ao Prefeito;

V - a atualização monetária dos valores das remunerações dos agentes políticos dar-se-á dentro dos critérios estabelecidos pelos atos legislativos correspondentes;

VI - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município;

VII - as reuniões extraordinárias poderão ser remuneradas até o máximo de quatro por mês, proporcionalmente, na forma que dispuser Resolução prevista neste Artigo, observado o valor estabelecido para as sessões ordinárias.

Parágrafo Único - Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata este Artigo, ficarão mantidos na Legislatura subsequente, os valores de remuneração anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

**Art.31**- A remuneração será integral para o Vereador que comparecera todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, ou que tenha sido licenciado na forma deste Regimento.

Parágrafo Único - Não será, ainda, efetuado desconto no saldo mensal do Vereador que houver faltado à reunião, pelos seguintes motivos:

I - doença do cônjuge, pai, mãe, filho ou irmão, comprovada mediante atestado médico;

II - luto por falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão;

III - casamento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei, mediante apresentação de documento comprobatório;

V - afastamento da sede do Município para apurar fatos, como integrante de Comissão de Inquérito, regimentalmente constituída;

VI - afastamento por denúncia recebida pela maioria da Câmara, até julgamento do processo, no caso de perda do mandato.

**Art. 32** - No início de cada Legislatura será fixado, através de Resolução, o valor da Diária de Viagem dos Vereadores, tendo como base o valor correspondente ao valor da diária de um hotel, mais um percentual atribuído a transporte.

§ 1º O reajuste dar-se-á na época estabelecida pela Resolução.

§ 2º O Vereador deverá apresentar à Presidência, requerimento e relatório de viagem, a quem caberá aprovação e autorização para pagamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS LIDERANÇAS E DAS BANCADAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 33** - Bancada é o agrupamento organizado de Vereadores de uma mesma representação partidária.

**Art. 34** - Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º Cada Bancada terá Líder e Vice-Líder.

§ 2º Cada Bancada, em documento subscrito pela maioria dos vereadores que o integrarem, indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder.

§ 3º Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.

§ 4º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 5º Todos os Vereadores poderão exercer a função de Líder e Vice-Líder, exceto o Presidente.

§ 6º Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art.35** - No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito comunicará à câmara, em ofício, o nome de seu Líder.

**Art. 36** - Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - indicar candidatos da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara e da Comissão Representativa;

II – indicar à Mesa os nomes dos Vereadores para comporem as diversas Comissões da Câmara, dando a cada um o seu suplente.

**Art. 37** - A Mesa da Câmara será comunicada de qualquer alteração nas lideranças.

**Art. 38** - É facultada ao Líder de Bancada, em qualquer momento da reunião, usar a palavra por tempo não superior a dez minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder a críticas a um ou a outro grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo a votação ou se houver orador na tribuna.

Parágrafo Único - Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra ao Vice-Líder ou a qualquer de seus liderados.

## **SEÇÃO II DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

**Art. 39** - É facultada às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um Bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações serem comunicadas à Mesa da Câmara, para publicação e registro.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensadas às Bancadas.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa até cinco dias após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada Bancada que o integre.

§ 3º As Lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 4º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de dois décimos dos membros da Câmara.

§ 5º Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no Parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 6º O Bloco Parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§ 7º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das Bancadas ou dos Blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares consoante o princípio de proporcionalidade partidária.

§ 8º A Bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá participar de outro na mesma Sessão Ordinária.

## **SEÇÃO III DA MAIORIA E DA MINORIA**

**Art. 40** - As representações de duas ou mais Bancadas poderão constituir Liderança comum, sem prejuízo das funções dos respectivos Líderes, para formar a Maioria ou a Minoria Parlamentar.

**Art. 41** - Constituída a Maioria por uma Bancada ou Bloco Parlamentar, a Bancada ou Bloco imediatamente inferior será considerada Minoria.

Parágrafo Único- As Lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento, aplicáveis à Bancada e ao Bloco Parlamentar.

#### **SEÇÃO IV DO COLÉGIO DE LÍDERES**

**Art. 42** - Os Líderes da Maioria, da Minoria, das Bancadas e dos Blocos Parlamentares constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os Líderes de Bancadas que participam de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo Municipal, terão direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria absoluta.

### **TÍTULO III DA MESA DA CÂMARA**

#### **CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 43** - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, com o mandato de um ano, sendo possível apenas uma recondução, imediatamente subsequente ou alternada, à Mesa Diretora, para qualquer dos cargos.

Parágrafo Único - O mandato da Mesa da Câmara dura até constituir-se a nova, cuja eleição preside.

**Art. 44** - No caso de vaga em cargos da Mesa, por morte, renúncia ou perda de mandato, desde que ocorrida dentro de duzentos e setenta dias após a sua constituição, o preenchimento processa-se mediante eleições, na forma deste Regimento.

Parágrafo Único - Se a vaga se verificar depois de decorridos duzentos e setenta dias, assumirá até o final do mandato da Mesa, o Vice-Presidente da Câmara.

**Art. 45** - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até a nova eleição, que se realizará dentro dos trinta dias imediatos.

**Art. 46** - Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - promulgar as Emendas à Lei Orgânica;

III – dar conhecimento à Câmara, na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades.

IV - orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir em grau de recurso, as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

V - nomear, contratar, comissionar, conceder gratificações fixar seus percentuais, salvo quando expressos em Lei ou Decretos Legislativos, conceder licença, por em disponibilidade, demitir e aposentar os servidores da Secretaria da Câmara, assinado o Presidente os respectivos atos;

VI - dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Câmara, sua organização, funcionamento e polícia, bem como suas alterações;

VII - apresentar Projeto de Resolução e Decreto Legislativo que visem:

a) dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, planos de carreira, regime jurídico dos Servidores da Secretaria da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica Municipal;

b) conceder licença ao Prefeito do Município para interromper o exercício de suas funções;

c) conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

d) dispor sobre a mudança temporária da Sede da Câmara Municipal;

e) abrir Crédito Suplementar ao Orçamento da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal e propor a abertura de outros Créditos Adicionais.

VIII - emitir parecer sobre;

a) a matéria de que trata o Inciso anterior;

b) matéria regimental;

c) requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

d) constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara;

e) pedido de licença de Vereador;

f) requerimento de informações às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito, quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara.

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nos Incisos II, III e V do Artigo 23, observado o disposto no Parágrafo 2º do mesmo Artigo;

X - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante o Parágrafo 2º do Artigo 17;

XI - aprovar a proposta do Orçamento anual da administração direta e indireta da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro, para parecer prévio aos termos da Lei Orgânica Municipal;



XIII - publicar mensalmente, em jornal local, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período, pelas unidades administrativas diretas ou indiretas da Câmara;

XIV - autorizar aplicação de disponibilidades financeiras da administração direta e indireta da Câmara, mediante depósito em instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em Lei Federal;

XV - despachar pedido de justificativa de falta, desde que comprovada a impossibilidade do comparecimento, conforme o disposto no Artigo 31 deste Regimento.

Parágrafo Único - As disposições relativas às Comissões Permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Câmara.

## **SEÇÃO II DO PRESIDENTE**

**Art. 47** - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.

**Art. 48** - Compete ao Presidente:

I - como Chefe do Poder Legislativo:

- a) representar a Câmara em juízo e perante as autoridades constituídas;
- b) deferir o compromisso e dar posse a Vereador;
- c) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- d) promulgar as Leis não sancionadas nem Vetadas pelo Prefeito no prazo legal;
- e) promulgar as Leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas e que hajam sido confirmadas pela Câmara;
- f) encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitam de informações;
- g) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
- h) prestar contas, anualmente, de sua administração;
- i) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro da previsão orçamentária;
- j) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
- l) requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;
- m) declarar a extinção do mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei;
- n) Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- o) exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- p) mandar expedir Certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

q) solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, a intervenção no município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

r) encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

II - quanto às reuniões:

a) convocar reuniões;

b) convocar reunião extraordinária por solicitação do Prefeito ou a requerimento de Vereadores;

c) abrir, presidir e encerrar a reunião;

d) dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem, observando e fazendo observar as Leis, as Resoluções a este Requerimento Interno;

e) suspender ou levantar a reunião, quando for necessário, bem como prorrogá-la, de ofício;

f) mandar ler a Ata e assiná-la, depois de aprovada;

g) mandar ler o Expediente;

h) conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;

i) prorrogar o prazo do orador inscrito;

j) advertir o orador, quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;

l) ordenar a confecção de avulsos;

m) estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;

n) submeter à discussão e votação a matéria em pauta;

o) anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação, quando requerida;

p) mandar proceder a chamada dos Vereadores e leitura da Ordem do Dia seguinte;

q) decidir as questões de ordem;

r) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores, na votação secreta;

s) organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria da pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão.

III quanto às Proposições:

a) distribuir proposições e documentos às Comissões;

b) deferir os requerimentos submetidos à sua apreciação;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;

d) determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitada, de Projeto de sua iniciativa com prazo de apreciação fixado em Lei;

e) determinar o arquivamento ou a retirada da pauta de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado;

f) recusar substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;

- g) determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposição;
  - h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
  - i) observar e fazer observar os prazos regimentais;
  - j) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
  - l) determinar a redação final das proposições;
- IV - quanto às Comissões:
- a) nomear as Comissões Permanentes e Temporárias;
  - b) designar, em caso de falta ou impedimento, os substitutos dos membros das Comissões;
  - c) decidir em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos Presidentes das Comissões;
  - d) despachar às Comissões, as proposições sujeitas a exame.
- V - quanto às Publicações:
- a) fazer publicar as Resoluções e Leis promulgadas, atos legislativos e o resumo dos trabalhos das reuniões;
  - b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública, na forma deste Regimento Interno.

### **SEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 49** - Ao Vice-Presidente compete:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimento ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos legislativos sempre que Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

### **SEÇÃO IV DO SECRETÁRIO DA CÂMARA**

**Art. 50** - São atribuições do Secretário:

- I - verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer chamada, nos casos previstos neste Regimento;
- II - proceder a leitura da Ata e do Expediente;
- III - assinar, depois do Presidente. Proposições de Leis, Resoluções, Decretos Legislativos e as Atas da Câmara, determinando a publicação do resumo das últimas, na imprensa local ou em lugar de costume, sob pena de responsabilidade;
- IV - acompanhar e supervisionar a redação das Atas das e redigir as das secretas
- V- fazer recolher e guardar, em boa ordem, os Projeto se suas emendas,

indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessário;

VI - tomar nota das observações e reclamações que sobre as Atas forem feitas;

VII - abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;

VIII - registrar em livro próprio, os precedentes na aplicação deste Regimento;

IX - fornecer a Secretaria da Casa, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores em cada reunião;

X - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

**Art. 51** - O Secretário substitui, na ordem de sua enumeração, o Presidente, na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

## **CAPÍTULO II DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS, RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS**

**Art. 52** - As Resoluções e os Decretos Legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de dez dias, contado da data de sua aprovação pelo Plenário.

**Art. 53** - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, remetendo-se ao Prefeito, para os fins indicados no Artigo 235, a respectiva cópia, autografada pela Mesa.

## **CAPÍTULO III DA POLÍTICA INTERNA**

**Art. 54** - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade, no que será auxiliada pelo Diretor Geral.

**Art. 55** - Qualquer cidadão pode assistir as reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário para assegurar a ordem.

**Art. 56** - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1º Cabe à Mesa fazer cumprir as disposições do Artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

**Art. 57** - É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

**Art. 58** - Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa conhecendo o fato, leva-o ao julgamento do Plenário, que deliberará a respeito, em reunião secreta, convocada nos termos deste Regimento.

**Art. 59**- Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores, quando em reunião.

## **TÍTULO IV DAS COMISSÕES**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 60**- A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas neste Regimento ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

§ 3º O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as comissões, deverá ser ouvido o Plenário para sua rejeição.

**Art. 61**- Ao término de cada Sessão Legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá

tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Câmara que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar, será presidida por um Vereador, eleito em votação secreta pelos membros da Comissão e reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 2ª Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

**Art. 62-** As Comissões da Câmara Municipal são:

- I - permanentes as que subsistem através das Legislaturas;
- II - temporárias as que se extinguem com o término da legislatura, ou antes, dele, se atingido o fim para o qual foram criadas.

**Art. 63-** Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos líderes de Bancadas, observada tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 1º Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões Permanentes.

§ 2º O suplente substituirá o membro efetivo de seu Partido em suas faltas e impedimentos.

§ 3º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, serão constituídas de três membros.

## **CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 64-** Durante a Sessão Legislativa, funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

- I - Legislação, Justiça e Redação;
- II - Serviços Públicos Municipais;
- III - Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

**Art. 65-** A nomeação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação da Sessão Legislativa, sendo feita pelo Presidente, a título precário, a dos representantes das bancadas que houverem manifestado dentro do prazo.

**Art. 66** - Ao Vereador será permitido participar de até duas Comissões, como membro efetivo.

**Art. 67** - Os membros da Mesa, em exercício, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 68** - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame, servindo seus pareceres de base para as discussões e votações de proposições.

**Art. 69** - Compete à comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se sobre assunto entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto Constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico; quando solicitado, seu parecer por imposição regimental, ou deliberação do Plenário.

**Art. 70** - Compete à comissão do Serviço Público Municipal, manifestar sobre toda a matéria que envolva assuntos de saúde, saneamento, higiene, assistência social e previdência, obras públicas, educação, cultura e esporte, inclusive sobre assuntos atinentes ao funcionalismo municipal.

**Art. 71** - Já a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas deve manifestar-se com respeito a matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas do Executivo.

### **CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

**Art. 72** - Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões Temporárias elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração, se necessário, à complementação de seu objetivo.

**Art. 73** - As Comissões Temporárias são;

I – especiais;

II - de inquéritos;

III - de representação.

Parágrafo Único - As Comissões Temporárias compõem-se de três membros, nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado.

**Art. 74** - As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

I - veto à proposição de Lei;

- II - processo de perda de mandato de Vereador;
- III - Decreto concedendo Título de Cidadania Honorária e diplomas de Honra ao Mérito Desportivo;
- IV - matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência, deva ser apreciada por uma só Comissão.

Parágrafo Único - As Comissões Especiais são constituídas, também, para tomar as Contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

**Art. 75** - as Comissões especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento; serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, adotando-se, nos seus trabalhos, as normas constantes da Legislação Federal específica.

§ 2º Fica estabelecido o limite de três Comissões de Inquérito em funcionamento simultâneo, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 76** - A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Parágrafo Único - Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao ternário.

## **CAPÍTULO V DAS VAGAS NAS COMISSÕES**

**Art. 77** - Dá-se vaga, na Comissão, com a renúncia ou morte do Vereador.

§1º A renúncia de membro de Comissão é ato perfeito e acabado coma apresentação, ao seu Presidente, de comunicação que a formalize.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal, por indicação do Líder da Bancada, nomeará novo membro para a Comissão.

## **CAPÍTULO VI DOS PRESIDENTES DE COMISSÕES**



**Art. 78** - Nos três dias seguintes à sua constituição, reunir-se-á a Comissão sob a Presidência do mais idoso de seus membros, na sede da Câmara Municipal, para eleger o Presidente, Vice-Presidente e relator, escolhidos entre os membros efetivos.

§ 1º Até que se realize a eleição do Presidente o cargo será exercido pelo Vereador mais idoso.

§ 2º O Presidente é substituído em sua ausência pelo Vice-Presidente e, na falta de ambos, a Presidência cabe ao mais idoso dos membros presentes.

**Art. 79** - Ao Presidente da Comissão, compete:

- I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- II - submeter logo depois de eleito, o plano de trabalho da Comissão, fixando os dias e os horários das reuniões ordinárias;
- III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou requerimento de membros da Comissão.
- IV - fazer ler a ata da reunião anterior submetê-la à discussão e, depois de aprovada, assiná-la com os membros presentes;
- V - dar conhecimento à comissão da matéria recebida;
- VI - designar relatores;
- VII - conceder a palavra ao membro da Comissão que a solicitar;
- VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;
- IX - submeter a matéria a votos, terminada a discussão e proclamar o resultado;
- X - conceder "vista" de proposição a membro de Comissão;
- XI - enviar a matéria concluída à Diretoria do Legislativo;
- XII - solicitar ao Presidente da Câmara designação de substituto para o membro da Comissão, à falta de suplente;
- XIII - resolver as questões de ordem;
- XIV - encaminhar à Mesa, ao fim da Sessão Legislativa, relatório das atividades da Comissão.

**Art. 80** - O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações da Comissão.

§ 1º Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decide pelo voto de qualidade.

§ 2º O autor da proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto nem presidir a Comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PARECER E VOTO**

**Art. 80** - Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º O parecer pode, excepcionalmente, ser oral.

**Art. 81** - O parecer de Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislativo, Justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

**Art. 82** - O parecer escrito compõe-se de duas partes:

I - relatório, com exposição a respeito da matéria;

II - conclusão indicando o sentido do parecer, justificadamente.

§ 1º Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, por serem idênticas ou semelhantes.

§ 2º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

**Art. 83**-Os pareceres aprovados pelas Comissões, bem como os voto sem separado, deverão ser lidos pelos relatores, nas reuniões da Câmara, ou encaminhados diretamente à Mesa pelos Presidentes das Comissões.

**Art. 84** - A simples oposição da assinatura no relatório pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do relator.

**Art. 85** - Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através do voto.

§ 1º O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§ 2º O voto do relator, quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

**Art. 86** - A requerimento do Vereador, pode ser dispensado o parecer de Comissão para proposição apresentada, exceto:

I - Projeto de lei, resolução e Decreto Legislativo;

II - representação;

III - proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;

IV - proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa;

V - proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

**Art. 87** - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação, da Comissão.

## **CAPITULO VIII DAS REUNIÕES DE COMISSÃO**

**Art. 88** - As comissões permanentes reúnem-se, obrigatoriamente, na sede da Câmara Municipal, em dias fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

§ 1º As reuniões são públicas, salvo casos especiais por deliberação da maioria, e não podem ser realizadas durante a primeira parte da Ordem do Dia.

§ 2º As reuniões extraordinárias são convocadas com prazo mínimo de vinte e quatro horas, salvo casos de absoluta urgência, a critério do seu Presidente, "ad referendum" da Comissão.

§ 3º As comissões são auxiliadas por funcionários da Câmara, designados pela Diretoria do Legislativo.

§ 4º Na impossibilidade de se reunir a Comissão, seu Presidente distribuirá as matérias aos relatores, cabendo aos demais membros emitir seu voto.

**Art. 89** - As comissões reúnem-se com a presença da maioria de seus membros, para estudar e emitir parecer sobre os assuntos que lhes tenham sido submetidos, na forma deste Regimento, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de dez dias, contados da distribuição dos processos aos relatores, sendo considerado parecer o pronunciamento da maioria.

§ 1º Havendo divergência entre os membros das Comissões os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentos.

§ 2º Ao emitir seu voto, o membro da Comissão pode oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.

§ 3º O prazo para emissão de parecer pode ser prorrogado uma só vez, por tempo nunca superior ao fixado no Artigo.

**Art. 90** - O relator tem cinco dias para emitir seu voto, cabendo ao Presidente da comissão substituí-lo se exceder o prazo estipulado no Artigo anterior.

§ 1º Qualquer membro de Comissão pode requerer "vista" pelo prazo de dois dias, dos processos já relatados para manifestar-se sobre a matéria.

§ 2º No Projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, a "vista" será comum aos interessados, permanecendo o Projeto na Secretaria da Câmara, vedada sua retirada sob qualquer pretexto.

§ 3º Nos demais Projetos, a "vista" será concedida através dos autos suplementares, permanecendo o original na Secretaria para julgamento.

**Art. 91** - Cabe ao Presidente da Câmara advertir a Comissão que ultrapasse o prazo de que dispõe, encaminhando a matéria à Comissão seguinte ou incluindo-a na Ordem do Dia, decorridas quarenta e oito horas da advertência feita.

Parágrafo Único - Se o término do prazo fixado no Artigo anterior ocorrer durante o período de recesso da Câmara, o Presidente pode deferir o pedido de prorrogação para emissão de parecer ou voto, ou incluir a matéria, na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião.

**Art. 92** - Os Projetos com prazo de apreciação fixados em Lei são encaminhados à comissão de Legislação. Justiça e Redação, para dar parecer, no prazo não excedente a seis dias.

§ 1º Se o Projeto tiver de ser submetido a outras Comissões, estas se reúnem conjuntamente, dentro do prazo de doze dias improrrogáveis, para opinar sobre a matéria.

§ 2º Vencidos os prazos a que se referem este Artigo e o Parágrafo anterior, proceder-se-á a distribuição dos avulsos do parecer ou pareceres, incluindo-se o Projeto na Ordem do Dia da reunião imediata.

§ 3º Não havendo parecer e esgotado o prazo do Parágrafo primeiro, o Projeto será anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 4º Os Projetos a que se refere este Artigo terão preferência sobre todos os demais, para discussão e votação, salvo o caso do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 5º Após a primeira discussão e votação, se houver emendas, estas deverão ser apresentadas no prazo máximo de quatro dias.

§ 6º As Comissões devem pronunciar-se sobre as emendas no prazo máximo de quatro dias.

§ 7º Findo o prazo do Parágrafo anterior, a Mesa providenciará a inclusão do Projeto na pauta da reunião seguinte à da distribuição dos avulsos do parecer.

**Art. 93** - Não havendo parecer sobre as emendas e estando esgotado o prazo do Parágrafo 6º, do Artigo anterior, o Projeto é anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

**Art. 94** - O Projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada essa formalidade, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pela Câmara, desde que a Mesa tenha reiterado o cumprimento da diligência.

Parágrafo Único - Quando se tratar de Projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, a diligência não suspende o prazo constitucional, nem o seu andamento.

**Art. 95** - Qualquer membro de comissão pode pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe, ainda, facultado requerer o comparecimento, às reuniões da Comissão, de Técnico ou de Secretário Municipal.

**Art. 96** - Se um Projeto de Lei receber, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões a que for distribuído, o Presidente submeterá o parecer à deliberação do Plenário, que decidirá pelo seu arquivamento ou não.

**Art. 97** - O Vereador presente à reunião de Comissão realizada na Sede da Câmara Municipal, concomitantemente com a reunião do Legislativo, tem computada a sua presença, para todos os efeitos regimentais, como se

estivesse em Plenário.

Parágrafo Único - Presidente de Comissão comunicará à Mesa a relação dos presentes à reunião.

## **CAPÍTULO IX DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES**

**Art. 98** - A requerimento escrito e devidamente fundamentado de qualquer Vereador e aprovado pela maioria dos membros da Câmara, podem reunir-se para opinar sobre a matéria nele indicada, conjuntamente com as demais Comissões Permanentes.

**Art. 99** - Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões, o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes, na ordem de crescente de idade.

§ 1º Na hipótese de ausência dos Presidentes, cabe a direção dos trabalhos aos Vice-Presidentes, observada a ordem decrescente de idade, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

**Art. 100** - À reunião conjunta de Comissões, aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento das Comissões.

## **TÍTULO V DA SESSÃO LEGISLATIVA**

**Art. 101** - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões mensais em cada ano.

Parágrafo Único - Período é o conjunto das reuniões mensais.

**Art. 102** - Independente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, com reuniões ordinárias no primeiro dia útil do mês.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "Caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser este Regimento e remunerá-las-á de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e na Resolução específica.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da prestação de Contas.

**Art. 103** - As deliberações da Câmara obedecerão ao "quórum" De maioria absoluta para votações, salvo nos casos de elaboração e alteração da Lei Orgânica e votação de parecer prévio que, conforme determina a Constituição Federal, será necessário a aprovação por dois terços dos Vereadores.

## **TÍTULO VI DAS REUNIÕES**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 104** - As reuniões são:

I - preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada Legislatura ou a primeira reunião ordinária em que se procede à eleição da Mesa;

II - ordinárias, as que se realizam durante qualquer sessão legislativa, nos dias úteis, proibida a realização de mais de uma por dia.

III - extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferente dos fixados para as ordinárias;

IV - solenes ou especiais, as convocadas para um determinado objetivo.

Parágrafo Único - As reuniões solenes ou especiais são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

**Art. 105** - A reunião ordinária tem a duração de três horas, iniciando-se os trabalhos às treze horas, com prazo de tolerância de quinze minutos.

**Art. 106** - A reunião extraordinária, que também tem a duração de três horas, é diurna ou noturna, em horário diferente do fixado para as ordinárias.

**Art. 107** - A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º No caso do Inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de cinco dias, pelo menos, observada a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada, edital fixado no lugar de costume, no edifício da Câmara, e publicações na imprensa local, quando houver.

§ 2º Nos casos dos Incisos II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, três dias após o recebimento da convocação, ou, no máximo, quinze dias, procedendo de acordo com as normas do Parágrafo anterior; se assim não fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze dias, no horário regimental das reuniões ordinárias.

§ 3º Há reunião extraordinária a Câmara Municipal delibera somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 4º Os pareceres a serem lidos deverão relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.

**Art. 108** - As reuniões da Câmara só se realizam com a presença da

maioria absoluta de seus membros, com exceção das reuniões solenes ou especiais.

§ 1º As reuniões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, por outro membro da Mesa ou na ausência destes, pelo Vereador mais idoso, com a presença mínima de um terço de seus membros.

§ 2º Se até quinze minutos depois da hora designada para abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

- I - a leitura da ata;
- II - a leitura do expediente;
- III - a leitura de pareceres.

§ 3º Persistindo a falta de "quórum", o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 4º Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e dos que não compareceram.

## **CAPÍTULO II**

### **DA REUNIÃO PÚBLICA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA ORDEM DOS TRABALHOS**

**Art. 109** - Verificando o número legal no livro próprio e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

##### PRIMEIRA PARTE:

Expediente, com duração de uma hora, improrrogável, compreendendo:

- I - leitura e discussão da ata da reunião anterior;
- II - leitura de correspondência e comunicações;
- III - leitura de pareceres;
- IV - apresentação, sem discussão, de proposições;
- V - assuntos urgentes - apartes.

##### SEGUNDA PARTE:

Ordem do dia, com duração de duas horas, compreendendo:

- I - discussão e votação dos Projetos em pauta;
- II - discussão e votação de proposições;
- III - explicação pessoal;
- IV - assuntos de interesse público;
- V - oradores inscritos;
- VI - ordem do dia da reunião seguinte;
- VII - chamada final.

**Art. 110** - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

**Art. 111** - À hora do início da reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores devem ocupar seus lugares.

**Art. 112** - A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

## **SEÇÃO II DO EXPEDIENTE**

**Art. 113** - Aberta a reunião, o Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada independente de votação.

Parágrafo Único - Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário presta os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente, na ata seguinte.

**Art. 114** - As atas contêm descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente e demais Vereadores, depois de aprovadas.

Parágrafo Único - Na última reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

**Art. 115** - Aprovada a ata, lido e despachado o expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres das Comissões Técnicas.

**Art. 116** - Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições.

§ 1º Para justificar a apresentação de Projeto, tem o vereador o prazo de dez minutos.

§ 2º É de cinco minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

## **SUBSEÇÃO DOS ASSUNTOS URGENTES**

**Art. 117** - Considera-se urgente o assunto cuja discussão se torna ineficaz se não for tratado imediatamente, ou que, do seu adiamento, resulte inconveniente para o interesse público.

**Art. 118** - O Vereador que quiser propor urgência para determinada matéria, usa a expressão: "peço a palavra para assunto urgente", declarando de imediato e, em resumo, o tema que será abordado.

§1º O presidente submeti ao Plenário, sem discussão, o pedido de urgência que, se aprovado, determina a apresentação imediata do mérito.

§ 2º Na exposição do assunto urgente, será permitido o aparte nos termos do Artigo 136 deste Regimento.



### **SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA**

**Art. 119** - A Ordem do dia compreende:

I - a primeira parte, com duração de uma hora, prorrogável sempre que necessário, por deliberação do Plenário ou de ofício pelo Presidente, destinada à discussão e votação dos Projetos em pauta;

II - a segunda parte, com duração improrrogável de uma hora, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de proposições (requerimento, indicação, representação, moção e pedido de providência);

III - a terceira parte, com duração de uma hora, prorrogável nos termos da primeira parte, destina-se a explicação pessoal, assuntos de interesse público e oradores inscritos.

§ 1º Na primeira parte da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em debate nem por tempo superior a dez minutos de cada vez, concedida a preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

§ 2º Na segunda parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante cinco minutos, sobre a matéria em debate.

**Art. 120** - Procede-se a chamada dos Vereadores;

I - antes do início da reunião;

II - depois de ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte;

III - na verificação do "quórum";

IV - na eleição da Mesa;

V - na votação nominal e por escrutínio secreto.

**Art. 121** - O Vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

§ 1º O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Diretoria do Legislativo sobre o andamento da proposição.

§ 2º Se o pedido referir-se a proposição de autoria do requerente, é despachado pelo Presidente, caso contrário será submetido a votos, sem discussão.

### **SUBSEÇÃO I DA EXPLICAÇÃO PESSOAL**

**Art. 122** - O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal, por cinco minutos, somente uma vez e depois de esgotada a Ordem do Dia para:

I - esclarecer sentido obscuro da matéria de sua autoria, em discussão;

II - clarear o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas por qualquer de seus pares ou para esclarecer fatos em que seja pessoalmente envolvido.

## **SUBSEÇÃO II DOS ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 123** - Os Vereadores poderão usar da palavra para tratar de assuntos de interesse público, pelo prazo de vinte minutos, desde que se inscrevam previamente até ser anunciada a Ordem do dia.

§ 1º Considerar-se-á de interesse público, qualquer assunto que envolva a comunidade, o Estado ou a Nação, quer o Vereador esteja ligado diretamente a ele ou não.

§ 2º Poderão se inscrever até quatro Vereadores, que terão o tempo improrrogável de cinco minutos cada um, sendo permitido o aparte.

§ 3º Os Vereadores inscritos para este fim, usarão da palavra pela ordem de inscrição, sendo a mesma concedida pelo Presidente.

## **SUBSEÇÃO III DOS ORADORES INSCRITOS**

**Art. 124** - A inscrição de oradores é feita em livro próprio, com antecedência máxima de três dias e mínima de duas horas, antes de iniciada a reunião.

§ 1º O número de oradores inscritos por sessão será de até quatro Vereadores.

§ 2º É de vinte minutos, prorrogável pelo Presidente por mais dez, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso.

§ 3º Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou com anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão do seu discurso, até completar-se o horário estabelecido no Inciso III do Artigo 119.

§ 4º Se a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia não absorver todo o tempo destinado à reunião, pode ser concedida a palavra ao orador que não tenha concluído seu discurso.

§ 5º Desde que o requerida, é considerado inscrito em primeiro lugar, para prosseguir seu discurso na reunião ordinária seguinte, o Vereador que não tenha podido valer-se das prorrogações permitidas nos Parágrafos anteriores, não lhe sendo concedida outra prorrogação, além da primeira, de dez minutos.

**Art. 125** - É assegurado ao vereador o prazo de cinco minutos para uso da palavra na tribuna, quando for citado pelo orador inscrito em caráter de acusação, ofensa pessoal ou política.

Parágrafo Único - Não será considerada, para os fins deste Artigo, a acusação feita a partidos ou bancadas que compõem a Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO III DA REUNIÃO SECRETA**

**Art. 126** - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de

ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão por maioria absoluta.

§ 1º Deliberada à realização da reunião secreta, o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensão para se tomarem as providências referidas no Parágrafo anterior.

§ 3º Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou constar da ata pública, a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

**Art. 127** - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito, seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ORDEM DOS DEBATES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 128** - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou a Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º O Vereador fala de pé, da tribuna ou do Plenário, porém, a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

**Art. 129** - Todos os trabalhos em Plenário devem ser gravados, taquigrafados ou filmados, para que constem, expressa e fielmente, dos anais da Câmara.

§ 1º As notas taquigrafadas, as gravações ou filmagens ficarão à disposição dos oradores para a respectiva revisão, num prazo de setenta e duas horas.

§ 2º Antes da revisão, só podem ser fornecidas certidões ou cópias de discursos e apartes com autorização expressa dos oradores.

§ 3º Não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolva ofensa às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, se configurar crime contra a honra, se contiver incitamento à prática de crimes de qualquer natureza, ou proferido contra dispositivos regimentais.

§ 4º O pronunciamento a que se refere o Parágrafo anterior não constará dos Anais da Câmara.

#### **SEÇÃO II**

#### **DO USO DA PALAVRA**

**Art. 130** - O Vereador tem direito à palavra:

- I - para apresentar proposições e pareceres;
- II - na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;
- III - pela ordem;
- IV - para encaminhar votação;
- V - em explicação pessoal;
- VI - para solicitar aparte;
- VII - para tratar de assunto urgente;
- VIII - para falar sobre assunto de interesse público, no expediente, como orador inscrito;
- IX - para tratar de assuntos de interesse público.

Parágrafo Único - Apenas no caso previsto no Inciso VIII, o uso da palavra é precedido de inscrição.

**Art. 131** - A palavra é concedida ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo Único - O autor de qualquer Projeto, Requerimento, Indicação, Representação, Moção ou Pedido de Providências, e o relator de parecer, têm preferência para usar da palavra sobre a matéria de seu trabalho.

**Art. 132-0** Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - usar de linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

**Art. 133** - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertências ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo Único - Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

**Art. 134** - O Presidente, entendendo, ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.

**Art. 135** - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou conceptivos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

## **SUBSEÇÃO I DOS APARTES**

**Art. 136** - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo permanece de pé.

§ 2º Não é permitido aparte:

I - quando o Presidente estiver usando da palavra;

II - quando o Orador não o permitir tácita ou expressamente;

III - paralelo ao discurso do orador;

IV - no encaminhamento de votação;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 3º A taquigrafia não registra os apartes proferidos contra dispositivos regimentais.

§ 4º É vedado o contra aparte.

## **SUBSEÇÃO II DA QUESTÃO DE ORDEM**

**Art. 137** - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

**Art. 138** - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida quando o Vereador pedir a palavra "para questão de ordem", nos seguintes casos:

I - para lembrar melhor o método de trabalho;

II - para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;

III - para reclamar contra a infração de Regimento;

IV - para solicitar votação por partes;

V - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

**Art. 139** - As questões de ordem são formuladas, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.

§ 1º Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no Artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam, Excluídas da Ata, destinada a publicação, as alegações feitas.

§ 2º Não se pode interromper o Vereador inscrito como orador, para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º Durante a Ordem do Dia, só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só pode falar uma vez.

**Art. 140** - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se deliberação como prejudgado.

**Art. 141** - O membro da Comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos Artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Parágrafo Único - A decisão do Presidente não impede recurso à Comissão.

## **TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 142** - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

**Art. 143** - O Processo Legislativo propriamente dito compreende das seguintes proposições:

- I - Projeto de Lei;
- II - Projeto de Resolução;
- III - Decreto Legislativo;
- IV - Veto à Proposição de Lei;
- V - Requerimento;
- VI - Indicação;
- VII - Representação;
- VIII - Moção;
- IX - Pedido de Providência.

**Art. 144** - A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse matéria de competência da Câmara.

§ 1º A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterà a transcrição por inteiro dos termos do acordo.

§ 2º Quando a proposição fizer referência a uma Lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3º A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.

§ 4º As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor, dispensando o apoio.

**Art. 145** - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo Único - Ocorrendo tal fato, prevalecerá a primeira proposição apresentada, na qual serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

**Art. 146** - Não é permitido, ao Vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidades, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do plenário no momento da votação.

§ 1º Em se tratando de projetos fora dos casos mencionados neste Artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas Comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

§ 2º Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do vereador que não se manifestar.

§ 3º Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

**Art. 147** - As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, vetos a proposições de Lei e os Projetos com prazo fixado em Lei para apreciação.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento De proposição.

**Art. 148** - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

**Art. 149** - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de 05% por cento do eleitorado do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROJETOS DE LEI, DE RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS**

**Art. 150** - A Câmara Municipal exerce a função Legislativa por via de Projetos de Lei, de Resolução e Decretos Legislativos.

**Art. 151** - Os Projetos de Lei, de Resolução e os Decretos Legislativos devem ser redigidos em Artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo Único - Nenhum Projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

**Art. 152** - A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

I - ao Prefeito;

II - ao Vereador,

III- às Comissões da Câmara Municipal;

IV - a cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - A iniciativa das Leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargos do pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

**Art. 153** - A iniciativa de Projeto de Resolução e Decretos Legislativos cabe:

- I - ao Vereador;
- II - à Mesa da Câmara;
- III - às Comissões da Câmara Municipal.

**Art. 154** - O Projeto de resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

- I - elaboração de seu Regimento Interno;
- II - organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;
- III - abertura de créditos à sua Secretaria;
- IV - perda de mandato de Vereador;
- V - fixação da remuneração de Vereador;
- VI - outros assuntos de sua economia interna.

Parágrafo Único - A Resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 155** - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

- I - fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - aprovação das contas do Prefeito e da Câmara;
- III - aprovação ou ratificação de acordos, convênios portarmos aditivos;
- IV - concessão do título de Cidadão Honorário, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos Decretos Legislativos as disposições relativas aos Projetos de Lei.

**Art. 156** - Recebido, o Projeto será numerado e enviado à Secretaria para confecção e distribuição de avulsos e remessa às comissões competentes, para emitirem parecer.

§ 1º Confeccionar-se-ão avulsos do Projeto. Emendas. Pareceres e da Mensagem do Prefeito se houver, excluídas as peças que instruírem o Projeto e que devem ser devolvidas ao Executivo.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.

§ 3º Cópia completa do avulso é arquivada para a formação ao processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que, por ele em qualquer momento, possa ser conhecido o conteúdo e o andamento do Projeto original.



**Art. 157** - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela maioria de seus membros, declararem o Projeto inconstitucional ou alheio á competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

§ 1º Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, considerar-se-á rejeitado o Projeto.

§ 2º Rejeitado o parecer, o processo passará às demais Comissões a que for distribuído.

**Art. 158** - Nenhum Projeto de Lei ou de Resolução poder ser incluído na Ordem do Dia para discussão única ou para primeira discussão sem que, por antecedência mínima de vinte e quatro horas, tenham sido distribuídos aos Vereadores os avulsos.

Parágrafo Único - Para a segunda discussão e votação, são distribuídos no prazo mencionado no Artigo, avulsos das emendas apresentadas e respectivos pareceres das Comissões.

### **CAPÍTULO III DOS DECRETOS LEGISLATIVOS DE CIDADANIA HONORÁRIA, HONRA AO MÉRITO E MÉRITO DESPORTIVO**

**Art. 159** - Os Decretos Legislativos concedendo títulos de Cidadania Honorária, Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo serão apreciados por Comissão Especial de três membros, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º A Comissão tem o prazo de quinze dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do Projeto nem o componentes da Mesa.

§ 2º O prazo de quinze dias, é comum aos membros da Comissão, tendo cada um cinco dias para emitir seu voto.

**Art.160** - Os pareceres e votos aos Decretos Legislativos deste Capítulo, não terão seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em plenário, apenas a conclusão do parecer.

**Art. 161** - A entrega do título é feita em reunião solene da Câmara Municipal.

§ 1º Para recebê-lo, o homenageado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do Projeto e a Presidência da Câmara Municipal, que expedirá os convites.

§ 2º Não ocorrendo à hipótese do Parágrafo anterior, o homenageado receberá o diploma em dia e hora marcados pela Presidência da Câmara Municipal, dentro da programação anual de comemoração do aniversário de Açucena.

### **CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE LEI DO ORÇAMENTO**

**Art. 162** O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

**Art. 163** - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas nos dez dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único - No decênio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.

**Art. 164** - A Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, em vinte dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

**Art. 165** - Na primeira discussão, poderão os vereadores, manifestar-se, no prazo regimental, sobre o Projeto e as emendas, assegurando-se referência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e dos autores das emendas, no uso da palavra.

**Art. 166** - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

**Art. 167** - O Projeto de Lei de Orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo Único - Estando o Projeto de Lei do Orçamento na Ordem do Dia, a parte do Expediente é apenas de trinta minutos improrrogáveis, sendo a Ordem do Dia destinada exclusivamente ao Orçamento.

**Art. 168** - Aplicam-se as normas deste Capítulo à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PROJETOS DE LEI DE CODIFICAÇÃO**

**Art. 169** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

**Art. 170** - Os Projetos de Codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de dez dias.

§ 1º Nos quinze dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhará Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que hajam recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou na falta deste, o processo se incluirá na pautada Ordem do Dia mais próxima possível.

**Art. 171** - Na primeira discussão o Projeto será debatido por Capítulos, salvo Requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais dez dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio, o Projeto terá a tramitação normal dos demais Projetos.

## **CAPÍTULO VI DA TOMADA DE CONTAS**

**Art. 172**-Até o dia quinze de março de cada ano, o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, um relatório de sua administração, com um balanço geral das contas do exercício anterior.

§ 1º As contas anuais do Prefeito constituam-se do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e seus desdobramentos, na forma das normas gerais de Direito Financeiro, instituídas pela União.

§ 2º Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no Artigo, a Câmara nomeará uma Comissão para proceder, ex-officio, a Tomada de Contas.

**Art. 173** - Recebido o processo de Prestação de Contas do Prefeito, o Presidente dará ciência da mensagem aos Senhores Vereadores encaminhando à Diretoria do Legislativo para confecção das devidas cópias.

§ 1º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, o Senhor Presidente, determinará a distribuição dos avulsos do mesmo e da Prestação de Contas encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Tribulação, Orçamento e Tomada de Contas que emitirá parecer elaborando Decreto Legislativo, no prazo estipulado pela Mesa, atendendo as exigências do Tribunal.

§ 2º Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas receberá pedidos

escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 3º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§4º O Decreto Legislativo, depois de atendidas as formalidades regimentais, incluído na Ordem do Dia, adotando-se, na sua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do Projeto de Lei do Orçamento.

§ 5º Não aprovada pelo Plenário, a prestação de contas, ou parte dela, caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação o exame de todo ou da parte impugnada, para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

§ 6º Decorrido o prazo fixado pelo Tribunal de Contas sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas de acordo com a conclusão do parecer prévio do referido Órgão, observando-se o seguinte:

I - o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

**Art. 174** - As prestações de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara serão examinadas separadamente, dentro do primeiro semestre do ano seguinte ao da sua execução, salvo prazo, o que será feito por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A prestação de contas do Presidente da Câmara, que é anual, deverá ser apresentada até trinta dias após o término da Sessão Legislativa.

## **CAPÍTULO VII**

### **INDICAÇÃO, PEDIDO DE PROVIDÊNCIA.**

### **REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO, MOÇÃO E EMENDA**

**Art. 175** - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas Comissões, sob determinado assunto formulado por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar: indicações, pedidos de providências, requerimentos, representações, moções e emendas.

Parágrafo Único - As proposições, sempre escritas e assinadas, são formuladas por Vereadores, durante o Expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome de Vereador ou Bancada.

**Art. 176** - Indicação ou pedido de providência é uma espécie escrita de proposição com que o Vereador, líder partidário ou Comissão, sugere ao próprio Parlamento ou aos Poderes Públicos, medidas, iniciativas ou

providências que venham trazer benefícios à Comunidade local e, enfim, que sejam do interesse ou conveniência pública.

§ 1º A indicação e o pedido de providência deverão ser regidos com clareza e precisão, assinados pelo autor.

§ 2º Geralmente, a indicação e o pedido de providência independem de aprovação do Plenário, sendo despachada imediatamente pelo Presidente.

§ 3º O Presidente poderá transferir a decisão para a Comissão competente ou para o Plenário, quando ocorrer que a matéria objeto da indicação ou do pedido de providência sejam controvertidas.

**Art. 177** - Requerimento é uma espécie de proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara ou à sua Mesa Diretora, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse do próprio Vereador.

**Art. 178** - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos.

II - quanto à competência para decidir a respeito deles:

a) sujeitos a despacho imediato do Presidente;

b) sujeitos a deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação;

a) específicos da fase de Expediente;

b) específicos da Ordem do Dia;

c) comuns a qualquer fase de reunião.

Parágrafo Único - Os Requerimentos independem de parecer, salvo os que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara, não podendo também receber quaisquer emendas, observando disposições contidas neste Regimento.

**Art. 179** - Alguns assuntos poderão ser provocados mediante Requerimento verbal que será decidido de pronto pelo Presidente, tais como:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental, ou informação sobre a ordem dos trabalhos;

V - retirada, pelo autor, de Requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - retificação da Ata;

VII - requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VIII - justificativa de voto e sua transcrição em Ata;

IX - verificação de "quórum" e votação;

X - posse do Vereador.

**Art.180** - Requerimento verbais que deverão ser submetidos à deliberação do Plenário:

- I - prorrogação de sessão ou delação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- III - destaque de parte de proposição para ser apreciada em separado;
- IV - votação a descoberto;
- V - encerramento de discussão;
- VI - manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.

**Art. 181** - Requerimentos escritos e sujeitos à deliberação do Plenário:

- I - de renúncia de membro da Mesa Diretora ou Comissão;
- II - de solicitação de juntada ou desentranhamento de documento;
- III - de solicitação de audiência de Comissão, quando por outra apresentada;
- IV - licença de Vereador;
- V - inserção em Ata de documentos;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objetivo idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI - constituição de Comissões Especiais;
- XII - convocação do Prefeito ou auxiliar para prestar esclarecimentos em Plenário.

**Art. 182** - Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo,hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção deverá ser redigida em termos explícitos, com clareza e precisão, e será apresentada pelo Vereador à Sessão.

§ 2º A Moção apresentada à Mesa Diretora, se for aprovada, será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente, e enviada à publicação.

**Art. 183** - Representação é toda manifestação da Câmara, dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A Representação está sujeita à parecer da Comissão de Legislação, Justiça e redação.

**Art. 184** - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa e de redação:

- I - supressiva é a emenda que manda cancelar parte da proposição;

II - substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de "substitutivo" quando atingir a proposição no seu conjunto;

III - aditiva é a emenda que manda acrescentar algo à proposição;

IV - modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra;

V - a emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda;

VI - de redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

**Art. 185** - A emenda substitutiva e a supressiva têm preferência para votação sobre a proposição principal.

**Art. 186** - Substitutivo é o Projeto de Lei, de resolução ou Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º O substitutivo oferecido por Comissão, tem preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 2º Havendo mais de um substitutivo de Comissão, tem preferência, na votação, o oferecido pela Comissão, cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO PROJETO COM PRAZO DE APRECIÇÃO FIXADO EM LEI**

**Art. 187** - O Projeto de lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Na falta de deliberação dentro de prazo estipulado, considerar-se-á aprovado o Projeto original.

§ 2º O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do Projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º O disposto neste Artigo não se aplica aos Projetos de Codificação.

**Art. 188** - A partir do décimo dia anterior ao término do prazo de quarenta e cinco dias, e mediante comunicação da Diretoria do Legislativo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, e preterirá os demais Projeto sem pauta.

Parágrafo Único - A comunicação será feita ao Presidente da Câmara no dia imediatamente anterior ao estabelecido no Artigo.

**Art. 189** - Incluído o Projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, dentro de vinte e quatro horas, para opinar sobre o Projeto e emendas se houver, procedendo a leitura em Plenário, caso em que se dispensa a distribuição de avulsos.

**Art. 190** - Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do Projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito, cientificando-o da ocorrência.

**Art. 191** - O prazo de tramitação especial para os Projetos de Lei resultantes da iniciativa do Prefeito não corre no período em que a Câmara estiver em recesso.

## **TÍTULO VIII DAS DELIBERAÇÕES**

### **CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 192** - Discussão é a fase pela qual passa a proposição quando em debate no Plenário.

§ 1º Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

§ 2º Anunciada a discussão de qualquer matéria com parecer distribuído em avulsos, procede ao Secretário a leitura destes, antes do debate.

**Art. 193-** As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual tem preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

**Art. 194** - A pauta dos trabalhos, organizada pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.

**Art. 195** - Passam por duas discussões os Projetos de Lei de resolução e os Decretos Legislativos.

§ 1º Os Decretos Legislativos concedendo Título de Cidadania Honorária ou os Diplomas de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo têm, apenas, uma discussão.

§ 2º São submetidos à discussão única os Requerimentos, Indicações, Representações e moções.

§3º Entre uma e outra discussão do mesmo Projeto, mediará o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

**Art. 196** - A retirada de Projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua primeira discussão.

§ 1º Se o Projeto não tiver parecer ou se este for contrário, o Requerimento é deferido pelo Presidente.

§ 2º O Requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao Projeto.



§ 3º Quando o Projeto é apresentado por uma Comissão, considera-se o autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

**Art. 197** - O Prefeito pode solicitar a devolução de Projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

**Art. 198** - Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento, pelo prazo máximo.

**Art. 199** - O Vereador pode solicitar "vista" de Projeto, que poderá se concedida até o momento de se anunciar a votação do Projeto, cabendo ao Presidente fixar o prazo de duração.

Parágrafo Único - Se o Projeto de autoria do Prefeito vier acompanhado de pedido de urgência, o prazo de apreciação será de quarenta e cinco dias, sendo o prazo máximo de "vista", de quarenta e oito horas.

**Art. 200** - Antes de encerrada a primeira discussão, que verse sobre o Projeto e pareceres das Comissões, podem ser apresentados sem discussão, substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do Projeto.

§ 1º Na primeira discussão, votam-se somente o Projeto ou pareceres, ressalvados as emendas e os substitutivos.

§ 2º Aprovado o Projeto em primeira discussão, é encaminhado às Comissões competentes para emitirem parecer sobre as emendas e substitutivos.

§ 3º O Projeto que não for objeto de emenda ou substitutivo é incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte, para segunda discussão.

**Art. 201** - Na segunda discussão, em que só se admitem emendas de redação, são discutidos o Projeto e pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na primeira discussão.

**Art. 202** - Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente, declara encerrada a discussão e submete à votação o Projeto e emendas, cada um na sua vez, observado o disposto no Artigo 184.

Parágrafo Único - Dá-se, ainda, o encerramento de qualquer discussão, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, a Câmara, a requerimento, assim deliberar.

**Art. 203** - Após a discussão única ou a segunda discussão, o Projeto é apreciado em redação final, procedendo ao Secretário a leitura de seu inteiro teor.

## **SEÇÃO II**

### **DA DEFESA DOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR**

**Art. 204** - O Projeto de Lei de iniciativa popular será subscrito por no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, Cidade ou de bairros.

§ 1º O Projeto de Lei de iniciativa popular deverá trazer anexo à sua justificativa, o nome dos signatários que farão a sua defesa, bem como dos respectivos suplentes.

§ 2º Fica assegurado o prazo de quinze minutos para que um dos signatários do Projeto de Lei de iniciativa popular faça sua defesa em Plenário, durante a sua primeira discussão, devendo para isto se inscrever em lista especial na Secretaria da Câmara, com antecedência máxima de vinte e quatro, e mínima de duas horas, antes de iniciada a reunião.

§ 3º Não será permitido ao orador outra abordagem, senão a do conteúdo específico do Projeto de Lei em questão, nem uso de expressões incompatíveis com a dignidade da Câmara.

**Art. 205** - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra por cinco minutos improrrogáveis, para opinar sobre os Projetos de Lei de iniciativa popular em pauta, em sua primeira discussão.

Parágrafo Único - Haverá apenas duas inscrições por sessão. .

### **SEÇÃO III DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO**

**Art. 206** - A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até cinco dias.

§ 1º O autor do Requerimento tem o prazo máximo de cinco minutos para justificá-lo.

§ 2º O Requerimento de adiamento de discussão, de Projeto com prazo de apreciação fixado na Lei Orgânica Municipal, só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.

**Art. 207** - Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar o menor prazo.

**Art. 208** - Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento ficam, os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

## **CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 209** - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara, sempre que

não exigir a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de "quórum" computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

**Art. 210** - A deliberação se realiza através da votação que é o complemento da discussão.

§ 1º A cada discussão, seguir-se-á a votação.

§ 2º A votação só é interrompida:

I - por falta de "quórum";

II - pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 3º Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

**Art. 211** - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

**Art. 212** - Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

**Art. 213** - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou regimental ou a requerimento, aprovado pelo Plenário,

§ 1º Do resultado da votação simbólico qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

**Art. 214** - A votação por escrutínio secreto processa-se:

I - nas eleições;

II - para decretar a perda de mandato de Vereador, no caso do Inciso II, do Artigo 23, deste Regimento;

III - para decretar a perda do mandato do Prefeito;

IV - para cassar mandato do Prefeito e do Vereador, por motivo de infração político-administrativa;

V - para aprovar Decretos Legislativos, concessão de título de Cidadania Honorária, Diplomas de Honra ao Mérito Desportivo;

VI - a requerimento do Vereador, aprovado pela Câmara.

**Art. 215** - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

- I - presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - cédulas impressas ou datilografadas;
- III - designação de dois Vereadores para servirem como fiscais escrutinadores;
- IV - chamada do vereador para votação;
- V - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;
- VI - repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;
- VII - abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação coincidência entre seu número e dos votantes pelos escrutinadores;
- VIII - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e de votantes;
- IX - apuração dos votos, através da leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;
- X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no Inciso II;
- XI - proclamação pelo Presidente, do resultado da votação.

**Art. 216** - Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

**Art. 217** - O Presidente da Câmara, ou quem lhe substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

**Art. 218**-Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo-Único- Não haverá, encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

**Art. 219** - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

**Art. 220** Terão preferência para votação, as emendas supressivas e as emendas de substitutivo oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou Parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao Projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

**Art. 221** - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a oposição tenha sido abrangida pelo voto.

**Art. 222** - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da Votação, o vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

**Art. 223** - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste Artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

**Art. 224** - Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos Projetos, de decreto Legislativo e de Resolução.

**Art. 225** - Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos Projetos de Lei aprovados, serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

## **SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO**

**Art. 226** - Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos e apenas uma vez.

**Art. 227** - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

## **SEÇÃO III DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO**

**Art. 228** - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento do Vereador, até o momento em que for anunciada.

§ 1º O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de "quórum", deixar de ser apreciado.

§ 3º O requerimento de adiamento de votação de Projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, só será recebido se, a sua aprovação não importar da perda do prazo para a votação da matéria.

#### **SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO**

**Art. 229** - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1º Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2º A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3º É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de "quórum".

§ 4º Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 5º O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6º Nas votações nominais as dúvidas, quanto ao seu resultado podem ser sanadas com as notas taquigráficas ou gravadas.

§ 7º Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

#### **CAPÍTULO VIII DA REDAÇÃO FINAL**

**Art. 230** - Dar-se-á redação final ao Projeto de Lei, de Resolução e Decreto Legislativo.

§ 1º A Comissão emitirá parecer, dando forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

§ 2º A Comissão tem o prazo máximo de vinte e quatro horas após a discussão única ou a segunda discussão e votação do Projeto, para oferecer a redação final.

§ 3º Escoado o prazo, o Projeto é incluído na Ordem do Dia.

**Art. 231** - A redação final, para ser discutida e votada, independe:

I - do interstício;

II - da distribuição de avulsos;

III - da sua inclusão na Ordem do dia.

**Art. 232** - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de vereadores.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou improbidade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem dois terços dos componentes da edilidade.

**Art. 233** - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o Vereador só poderá falar uma vez e por dez minutos.

**Art. 234** - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de Proposição de Lei, ou à promulgação, sob a forma de resolução.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 235** - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.

§ 4º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no Parágrafo 4º deste Artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto à votação da Lei Orçamentária.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 7º Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgá-la-á, e, se

este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 236** - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, exceto proposição de emenda à Lei Orgânica, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 237** - Aplicam-se à apreciação do veto, as disposições relativas à discussão do Projeto.

**Art. 238** - Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara dentro dos trinta dias seguintes à sua comunicação.

## **SEÇÃO II DO PROCESSO CASSATÓRIO**

**Art. 239** - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, observadas as normas adjetivas, inclusive "quórum", Estabelecidas nessas mesmas Legislações, e as complementares constantes da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado, plena defesa.

§ 2º Somente se instaurará um processo de cassação de mandato após decisão preliminar do Plenário, que discutirá e votará relatório de uma Comissão Especial, sorteada para apurar denúncias fundamentadas.

**Art. 240** - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

**Art. 241** - Quando a deliberação for, no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de cassação de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

## **SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO**

**Art. 242** - A Câmara poderá convocar o Prefeito para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único - A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.



**Art. 243** - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada por maioria simples do Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

**Art. 244-** Aprovado o requerimento, a convocação efetivar-se-á mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Único - Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária, da qual serão notificados, com antecedência mínima de dez dias, o Prefeito, ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

**Art. 245-** Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de quarenta e oito horas perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder as indagações.

§ 2º O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

**Art. 246-** Quando nada mais houver a indagar ou a responder ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

**Art. 247-** A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

**Art. 248-** Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer á Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncias para efeito de cassação de mandato do infrator.

#### **SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO**

**Art. 249-** Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo a representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sobre a acusação de prática de ilícito político administrativo.

§ 3º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 4º Se houver defesa anexada à mesma com os documentos que acompanham aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§ 5º Se não houver defesa ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 6º Não poderá funcionar como relator, membro da Mesa.

§ 7º Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentado.

§ 8º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se à votação da matéria pelo Plenário.

§ 9º Se o Plenário decidir por dois terços de votos dos vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

## **TÍTULO IX**

### **DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES**

**Art. 250-** As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

**Art. 251-** Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesas incorporadas.

**Art. 252-** Os precedentes a que se referem os Artigos 250 e 251 serão registrados em livro próprio pelo Secretário, para aplicação nos casos análogos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA**

**Art. 253** - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

**Art. 254** - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

**Art. 255** - Este Regimento Interno poderá ser alterado, reformado ou substituído por Projeto de Resolução aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I - um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Distribuído os avulsos, o Projeto fica sobre a mesa durante dez dias para receber emendas, findo o prazo é encaminhado à comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

## **TÍTULO X**

### **DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA**

**Art. 256** - Os serviços administrativos incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

**Art. 257** - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de Portarias.

**Art. 258** - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual período, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparar os expedientes, de atendimento às requisições judiciais, independente de despacho, no prazo de cinco dias.

**Art. 259** - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os livros seguintes: livro de Atas das sessões; Livro de registro de Leis; Decretos Legislativos; Resoluções; livro de atos da Mesa e atos da Presidência; livro de termos de posse de funcionários.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

**Art. 260** - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

## **TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 261** - O Prefeito pode comparecer, sem direito a voto, às reuniões da Câmara.

**Art. 262** - O Secretário Municipal pode, também, ser convocado a prestar esclarecimento à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, o que será feito através de requerimento aprovado, por maioria simples da Câmara.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo na forma da Lei federal.

**Art. 263** - O Secretário Municipal, a seu pedido, pode comparecer perante a Câmara ou de suas Comissões, para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou de Resolução, relacionado com o seu serviço administrativo.

**Art. 264** - Para receber esclarecimentos e informações de Secretário Municipal, a Câmara pode interromper os seus trabalhos.

Parágrafo Único - Enquanto na Câmara, o Secretário Municipal fica sujeito às normas regimentais que regulam os debates.

**Art. 265** - A correspondência da Câmara dirigida aos Poderes da União, Estado e do Município, é assinada pelo Presidente que se corresponderá por meio de ofícios.

**Art. 266** - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto Facultativo decretado no Município.

**Art. 267** - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o seu término, somente se suspendendo por motivos de recesso.

**Art. 268** - A Câmara Municipal entrará em recesso parlamentar nos meses de janeiro e julho de cada Legislatura.

**Art. 269** - Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Açucena, entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução N° 002/92, de 20/11/92.